

**FAVENI  
FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

**DIREITO EMPRESARIAL**

**VANUSA FELIX DA SILVA**

**OBRIGAÇÃO DA EMPRESA ACERCA DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA  
AO FILHO DO FUNCIONÁRIO**

**UBERLÂNDIA  
2020**

## OBRIGAÇÃO DA EMPRESA ACERCA DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AO FILHO DO FUNCIONÁRIO

Declaro que sou autor(a)<sup>1</sup> deste Trabalho de Conclusão de Curso. Declaro também que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daqueles cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, declaro, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais. (Consulte a 3ª Cláusula, § 4º, do Contrato de Prestação de Serviços).

**RESUMO-** O presente trabalho tem como objetivo primordial demonstrar a obrigação da empresa em uma situação de ordem judicial que ela tem que efetuar descontos na folha de pagamento do seu funcionário e fazer o repasse do valor ao exequente/credor. Sendo esta uma obrigação absoluta, quando estabelecida em decisão judicial. Ocorrendo a situação da empresa não acatar a ordem do juiz, a mesma incorrerá em penalidade de detenção nos termos da legislação vigente. Además, não é uma obrigação vitalícia, ou seja, ela não irá durar para sempre, podendo em algum momento ser extinta, seja por rescisão trabalhista, exoneração da pensão alimentícia em face do devedor, em caso de estar o funcionário afastado pelo INSS, ou até mesmo ser preso, e por fim ocorrer o falecimento do devedor. Estando estabelecido em decisão, caso haja à rescisão trabalhista, o credor poderá fazer jus as verbas rescisórias conforme a porcentagem elucidada na decisão judicial. Contudo, a empresa deve cumprir com suas obrigações, diante de uma ordem do juiz estabelecendo o desconto e repasse da verba alimentar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Obrigação. Empresa. Pensão. Alimentícia. Funcionário.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa elucidar sobre a obrigação da empresa quando da solicitação judicial de desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia, referente ao filho do empregado, que deverá ser repassada conforme estiver estabelecido no ofício emitido pelo Juiz.

Algumas empresas, geralmente as de pequeno porte devido a falta de conhecimento não sabem como agir diante desta situação, pois quando o juiz manda efetuar o desconto tem empresas que comunicam o funcionário para saber se ele concorda com os desconto em folha de pagamento, e as vezes pode acontecer do funcionário discordar e solicitar para que a empresa não efetue o desconto, sendo está atitude da empresa errada e é considerada um crime, quando não obedece uma ordem judicial.

Portanto, será abordado no decorrer do trabalho como objetivo primordial as obrigações da empresa acerca da pensão alimentícia paga ao filho do funcionário, e assim subsidiariamente as questões sobre a penalidade aplicada quando a empresa não acata ordem judicial, os motivos que poderão encerrar essa responsabilidade da empresa de efetuar os descontos em folha de pagamento e fazer o depósito em conta da genitora ou da prole, e a incidência de desconto da pensão alimentícia sobre as verbas rescisórias quando o funcionário é demitido.

A realização da presente obra se justifica em deixar esclarecido para as empresas quais são suas obrigações diante de uma ordem judicial sobre pensão alimentícia, como devem proceder e as penalidades aplicadas em caso de desobediência, visando dar uma orientação jurídica de forma mais sucinta.

A metodologia utilizada para elaborar a pesquisa científica bibliográfica foi fundamentada em legislação, livros jurídicos, revistas jurídicas.

## 2 DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AO FILHO DO FUNCIONÁRIO

A pensão alimentícia é um direito da mãe ou do pai quando estão com a guarda do filho menor solicitar ao alimentando quando não convivem mais ou apenas tiveram o filho em comum, uma verba de caráter alimentar e, também ajuda com metade das despesas extraordinárias para o sustento da prole, ou seja, para suprir necessidades básicas. Assim, ficou estabelecido no dispositivo legal artigo 1.701, § único, do Código Civil:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Como a própria legislação prevê é um direito da prole e obrigação do alimentando prestar toda essa assistência ao seu filho. Ocorre que na maioria dos casos o alimentando trabalha de carteira assinada, podendo então o guardião da prole solicitar que seja efetuado o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento e depositado em uma conta determinada na ação. Assim preconiza a doutrina:

O Novo CPC continua a elencar medidas administrativas para o recebimento desse débito alimentar. Desse modo, na esteira do que estava no art. 734 do Estatuto Processual anterior, o novo art. 529 expressa que, quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. Conforme o seu § 1.º, ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. O novo preceito foi ampliado, inclusive quanto à menção ao crime de desobediência. Em verdade, o parágrafo único do art. 734 do CPC/1973 se resumia a prever que a comunicação seria feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constariam os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração. O novo § 2.º do art. 529 do CPC/2015, seu correspondente, também estendeu a necessidade de informações dessa comunicação, prescrevendo que “o ofício conterá o nome e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito”. (TARTUCE, 2017, *versão e-book* n.p.)

Además, o valor da prestação de caráter alimentar deverá ser estabelecido mediante dois fatores a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Depois de feito uma análise minuciosa tanto por parte do Ministério Público, quanto do juiz ou caso as partes façam um acordo, será determinado a forma de pagamento da pensão alimentícia, que poderá ser um valor único, ou seja, fixo tendo seu reajuste conforme determinado em decisão, ou da forma tradicional uma porcentagem sobre o salário mínimo vigente ou sobre o salário bruto ou líquido.

(...) Cabe ao juiz da causa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, fixar qual a melhor forma de cumprimento da prestação (art. 1.701, parágrafo único, do CC). Tornou-se comum a sua fixação em salários mínimos, sendo esse utilizado como índice de correção monetária, o que se admite, pois os alimentos não representam dívida de dinheiro, e sim dívida de valor, pois são fixados para a aquisição de certos bens da vida. Esse critério, contudo, não é obrigatório. Vale dizer que a Lei 11.232/2005 introduziu alteração no art. 475-Q do CPC/1973, que passou a preceituar que os alimentos indenizatórios podem ser fixados em salários mínimos. A premissa foi confirmada pelo art. 533 do CPC/2015, seu correspondente. Apesar dessas previsões processuais, há quem entenda que essa fixação em salários mínimos é inconstitucional, pois não se pode utilizar esse parâmetro para outros fins que não seja o de pagamento de salário aos trabalhadores (art. 7.º, IV, da CF/1988). Não se filia a esse último argumento, pois o dispositivo constitucional invocado somente se aplica às relações entre empregadores e trabalhadores, não prejudicando em nada o trabalhador a fixação dos alimentos por essa forma. (TARTUCE, 2017, *versão e-book* n.p.)

Para ficar mais resguardado que ocorrerá o pagamento da pensão, é viável a parte alimentada solicitar que o juiz encaminhe um ofício para a empregadora, informando sobre essa eventualidade que deverá ser feita na folha de pagamento.

A empresa podendo ser pessoa jurídica pública ou privada deverá acatar a ordem do juiz, caso não concorde tem que ser informado dentro da ação os motivos da discordância, do contrário deverá cumprir conforme o ofício.

Adiante será explicado detalhadamente a obrigação da empresa e a legislação pertinente aplicada ao caso.

## **2.1 Da obrigação da empresa acerca da pensão alimentícia**

Primeiramente a empresa tem que acatar com as solicitações que o juiz informar no ofício, de acordo com o artigo 529, §1º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, que assim elucida:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

O caput do artigo 529 esclarece as categorias do executado que no qual poderá ter a importância da prestação da pensão alimentícia descontada em folha de pagamento, podendo ser tanto público quanto privado, o exequente poderá fazer a solicitação em qualquer categoria.

Portanto, a empresa tem a obrigação de efetuar esses descontos em folha de pagamento e fazer o depósito na conta estipulada na ação judicial, caso haja alguma desconfiança ou discordância por parte da empresa, a mesma deverá comunicar ao juiz os respectivos motivos que ensejaram a impossibilidade dela cumprir a ordem judicial, porém independente de concordar com o valor ou não deverá obedecer.

Assim, havendo o desconto em face do salário do funcionário a empresa evitará que inadimplência por parte do exequente, devendo ser retirado a opção de repasse direto ao funcionário e fazendo de logo o depósito ou transferência do dinheiro na conta do exequente.

No ofício que a empresa receber deverá constar o nome completo do devedor, nome completo do credor, o valor que deverá ser descontado a título de pensão alimentícia em face do exequente e se possível o tempo de duração, podendo ser por prazo determinado ou indeterminado, geralmente quando se trata de filho o prazo é por tempo indeterminado.

Essa obrigação da empregadora irá iniciar se no primeiro mês após o recebimento do ofício, não devendo efetuar nenhum depósito ou transferência de imediato na conta do executado, há situações que as empresas acreditam que necessita ter esse desconto de logo, e a empresa tem a obrigação de informar o funcionário que esse desconto será efetuado.

Inclusive deve constar na folha de pagamento detalhadamente o motivo do desconto, caso contrário poderá o funcionário em uma possível ação trabalhista requerer o ressarcimento desses valores alegando a omissão e falta de transparência da empresa em seu holerite. É importante a empresa ficar atenta a essas situações e se tiver um contador ele deverá colocar no holerite detalhadamente a descrição da pensão alimentícia descontada.

Ademais, ocorrendo a situação do funcionário estar afastado e recebendo o auxílio doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é obrigação do funcionário, executado na ação, informar ao juiz para que o desconto seja realizado pela Previdência Social, caso o funcionário não informe, poderá a empresa emitir uma nota oficial e encaminhar ao juiz informando o responsável pelo desconto da pensão alimentícia.

Contudo, é obrigação da empresa acatar a ordem judicial e efetuar o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento e fazer o repasse do valor descontado ao exequente, em caso de desobediência será aplicado penalidades nos termos da lei.

## **2.1 Penalidade aplicada caso a empresa não acate a ordem judicial**

Para que haja o cumprimento fiel do ofício emitido à empresa, o legislador se preocupou em criar penalidade com intuito de coagir e educar quem não obedecer a ordem judicial, pois é considerado um crime, conforme estabelecido pela Lei nº 5.478/1968, em seu dispositivo legal artigo 22:

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Portanto, se a empresa for desobediente e não fizer o que está sendo mandado no ofício emitido por juiz competente, acerca da pensão alimentícia, estará cometendo crime. Assim ressalta o autor:

O devedor de pensão alimentícia pode ser preso, caso se negue a pagá-la sem justa causa. O nome do devedor inadimplente pode ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, ficando, dessarte, desacreditado. (FIUZA, 2016, *versão e-book* n.p.)

Podendo incorrer na penalidade de detenção variando de seis meses a um ano, devendo responder por esse crime o empregador e os sócios majoritários, nesse caso vai depender do que está estabelecido no contrato social, sobre a responsabilidade de cada sócio.

O dispositivo artigo 529, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil ressalta sobre o crime de desobediência, que incorrerá a empresa:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

Desse modo, estabelece que a empresa que não cumprir a decisão proferida pelo juiz, incorrerá sobre o crime de desobediência e que o desconto da pensão alimentícia no salário do funcionário, ora, executado começará a conta a partir do primeiro mês após a empresa ser oficializada.

A empresa tem que se atentar que para ela ser obrigada a acatar a ordem judicial é necessário que no ofício ou na cópia da decisão tenha estabelecido a forma de pagamento que poderá ser por meio de depósito em conta bancária ou até mesmo através de recibo de pagamento ao exequente, normalmente os juízes solicitam que seja feito o depósito. O Ilustre doutrinador explica como deverá proceder o desconto da pensão alimentícia:

O exequente dos alimentos poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado ou pelo juízo do local em que se encontrem os bens sujeitos à execução, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Além dessas opções, o cumprimento da sentença ou decisão que condene ao pagamento de prestação alimentícia poderá ser realizado no juízo do domicílio do exequente. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior, a contar do protocolo do ofício. Este conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito. (FIUZA, 2016, *versão e-book* n.p.)

Caso aconteça de não ter a informação de como será efetuado o pagamento, a empresa poderá se recusar a fazer esse desconto em folha de pagamento, sob a ótica de omissão de informação importante no ofício ou na decisão judicial. Conforme elucida o doutrinador:

É necessário que contenha na decisão judicial um prazo estabelecido de pagamento da pensão alimentícia, para que a empresa saiba quando começar a efetuar os respectivos descontos.

## **2.2 Motivos que encerram essa obrigação imposta a empresa**

Em tese, como já foi abordado anteriormente a empresa não pode se recusar a acatar a ordem judicial de efetuar os descontos da pensão no holerite do funcionário que é o executado. Porém, em algum momento essa obrigação irá cessar e a empresa não precisará mais continuar fazendo os descontos e repassando o dinheiro ao exequente.

Um dos motivos que pode encerrar a obrigação da empresa em face do executado é quando no ofício já vem informando o prazo de expiração ou de encerramento do desconto da verba alimentar no holerite.

Nos casos mais comuns geralmente a empresa receberá um novo ofício informando sobre a exoneração da pensão alimentícia em face do executado, que poderá ser concedida, por exemplo, pela maioria civil da prole que já exercer

alguma função remunerada e consegue se sustentar, não precisando mais fazer jus à pensão alimentícia paga pelo executado. Conforme informa a doutrinadora:

Consagra a lei o princípio da proporcionalidade ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC 1.694 § 1.º). A exigência de ser obedecido esse parâmetro é que permite a revisão ou a exoneração do encargo. Havendo alteração em um dos vértices desse binômio é possível, a qualquer tempo, rever o valor do encargo (CC 1.699). Como o dever alimentar se prolonga no tempo, são comuns as ações revisionais, sob a alegação de ter havido ou aumento ou redução, quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentando. Tais alterações, como provocam afronta ao princípio da proporcionalidade, autorizam a busca de nova equalização do valor dos alimentos. Também a alegação do fim da necessidade do alimentando dá ensejo à pretensão exoneratória. Porém, o só implemento da maioria não serve de justificativa para buscar a cessação da obrigação alimentar, muito menos a exoneração liminar do encargo. O STJ sumulou o tema,<sup>251</sup> sujeitando à decisão judicial a exoneração do encargo alimentar, quando da maioria do credor. <sup>252</sup> Ainda que na ação de alimentos a revelia enseje os efeitos da confissão quanto à matéria de fato (LA 7.º), dita presunção não se aplica em se tratando de ação revisional que busca a redução ou a exoneração do encargo alimentar. São pressupostos para a demanda: a restrição ou impossibilidade do alimentante de pagar ou a redução ou a inexistência da necessidade do credor de receber. Tais assertivas dependem de prova, sob pena de a pretensão esbarrar na coisa julgada. O silêncio do réu nem sempre supre a necessidade dessa prova. Quando ocorre a revelia do devedor, são impostos os efeitos confessionais. Ou seja, quando é o credor que busca a revisão dos alimentos, o silêncio implica em reconhecimento da pretensão do autor. Já quando a pretensão é do devedor de reduzir alimentos a favor de menor de idade ou incapaz, o silêncio do demandado não autoriza a procedência da ação. Não se pode olvidar o fim protetivo da Lei de Alimentos. (DIAS, 2015, p. 646)

Essa obrigação da empresa poderá encerrar na situação em que o funcionário falece, assim extingui-se totalmente a responsabilidade da empresa em face da verba alimentar.

Em situações em que o funcionário comete algum crime e for preso a obrigação também se encerrará, devendo a empresa comunicar ao juiz, e o executado poderá solicitar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o auxílio-reclusão, caso o executado enquadre nos quesitos solicitados pelo órgão para fazer jus ao benefício.

Por último poderá ser encerrado quando da rescisão contratual de trabalho, ou seja, quando o funcionário é demitido ou pede demissão, independente do motivo, a obrigação da empresa irá cessar e não precisará mais efetuar os descontos em folha de pagamento.

Assim, foi elencados alguns motivos que ensejam a extinção da responsabilidade da empresa de efetuar os descontos e repasse de prestação de pensão alimentícia ao exequente.

### **2.3 Incidência de desconto da pensão alimentícia sobre verbas rescisórias**

Quando ocorre a demissão do funcionário e a empresa tem a obrigação de fazer os descontos da verba alimentar no holerite, surge a dúvida se ela deverá fazer o abatimento proporcional a porcentagem estabelecida no ofício, nas verbas rescisórias.

Nesses casos a empresa deve primeiro analisar se foi estabelecido em decisão judicial se haverá a incidência do desconto da pensão alimentícia sobre as verbas rescisórias e qual a porcentagem que foi aludida.

Se atentando sobre quais quesitos que o executado terá direito podendo ser sobre somente o décimo terceiro salário, férias, FGTS, horas extras, gorjetas, comissão, etc. A empresa tem a obrigação de acatar a ordem judicial em todos os seus termos, obedecendo apenas o que foi determinado, para não causar nenhum prejuízo ou transtorno tanto para o devedor quanto para o credor. Nessa mesma linha de raciocínio o doutrinador ressalta:

Sendo o caso, o juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas da lei (art. 5.º, § 7.º, da Lei de Alimentos). Isso se faz para eventuais descontos do salário ou em folha de pagamento de funcionário público, para que o credor alimentando receba o que lhe for devido. Conforme a jurisprudência superior, a base de cálculo da pensão alimentícia fixada sobre o percentual do vencimento do alimentante abrange o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, salvo disposição expressa em contrário (afirmação número 10 da Edição n. 65, da ferramenta Jurisprudência em Teses, do STJ, publicada em 2016). (TARTUCE, 2017, *versão e-book* n.p.)

A regra geral é que na decisão já estará estabelecido se ocorrerá os descontos da verba alimentícia sobre a verba rescisória do executado.

Ademais é importante elucidar que a empresa não tem obrigação de descontar imposto de renda em face da pensão alimentícia. Ou seja, o imposto de renda é

obrigação do credor e devedor que declaram, quando há imposto que precisa ter o recolhimento, essa obrigação é totalmente do credor.

Contudo, havendo a rescisão contratual, independente do motivo que ensejou, é importante que a empresa comunique o respectivo juiz através de uma nota oficial a ser encaminhada ao local onde tramita o processo judicial acerca da pensão alimentícia, esclarecendo que não existe mais vínculo empregatício do executado com a empresa, e assim, não haverá mais descontos e repasse dos valores da pensão alimentícia ao exequente.

Assim, a empresa encerrará totalmente à obrigação e responsabilidade sobre o repasse dos valores da pensão alimentícia, seja referente ao salário ou verbas rescisórias, caso haja incidência estabelecida pelo juiz na decisão ou ofício.

### **3 CONCLUSÃO**

O presente artigo teve como foco demonstrar a obrigação da empresa em face do desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento de seu funcionário, que tem uma ação judicial de alimentos promovida pela sua prole, devidamente representada pelo seu guardião.

Foi demonstrado no decorrer do trabalho que é uma obrigação absoluta e estabelecida por um juiz devendo ser acatada, caso contrário a empresa sofrerá penalidade, ou seja, será punida pela sua desobediência em não cumprir uma ordem judicial, mesmo que a empresa não concorde com o desconto dos valores deverá obedecer, sob pena de detenção.

Ademais, essa obrigação não é vitalícia em face da empresa, pois existem situações que irão extinguir essa responsabilidade, podendo ser através do próprio ofício que poderá prever um prazo de descontos, por meio da exoneração da pensão alimentícia, o exequente pode atingir a maioridade e exercer uma função remunerada, assim arcando com o seu próprio sustento, pode acontecer também do funcionário falecer, ocorrendo tal situação automaticamente a obrigação é extinta.

Em outros casos também ocorrerá essa extinção de obrigação, como por exemplo, o funcionário se preso por um crime que cometeu ou haver a sua rescisão contratual, podendo ser demitido ou pedir demissão.

Caso, o funcionário esteja afastado pelo INSS os descontos deverão ocorrer por este órgão, a empresa não tem nenhuma obrigação nessa situação.

Contudo, tendo o funcionário rescindido o contrato, poderá ser descontado das verbas rescisórias o valor correspondente a porcentagem estabelecida em ação de pensão alimentícia, porém somente ocorrerá esse desconto e repasse caso na decisão seja informado que tem que haver o desconto, inclusive tem que estar esclarecido sobre quais verbas irá incidir, para não haver prejuízos ao executado e nem ao exequente.

Por fim, a empresa cumprirá com sua obrigação de desconto e repasse da pensão alimentícia ao exequente, após por algum dos motivos tratados, encerrará totalmente à obrigação e responsabilidade.

#### 4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) . Acesso em: 15 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos,O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA.&text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos%20%C3%A9,conce ss%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio%20de%20gratuidade](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos,O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA.&text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos%20%C3%A9,conce ss%C3%A3o%20do%20benef%C3%ADcio%20de%20gratuidade). Acesso em: 15 de agosto de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias.** Ed. 10ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo.** *versão e-book* não paginado (n.p.). Ed. 2ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família.** *versão e-book* não paginado (n.p.). Ed. 12ª. Rio de Janeiro: Forense, 2017.